



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11128.003909/98-22  
Recurso n.º : 302-121552  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA  
Recorrente : CIA. BRASILEIRA DE ESTIRENO  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2005  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.290

PROCESSUAL – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA –  
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - Não logrou a Recorrente  
demonstrar o conflito jurisprudencial indispensável à apresentação e  
admissibilidade do Recurso Especial de Divergência previsto no  
Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
pela CIA. BRASILEIRA DE ESTIRENO.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de  
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS  
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA,  
ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO  
JÚNIOR.

Processo n.º : 11128.003909/98-22  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.290

Recurso n.º : 302-121552  
Recorrente : CIA. BRASILEIRA DE ESTIRENO  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

## RELATÓRIO

Conforme relatado às fls. 87, *“Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte em epígrafe, foi lavrado Auto de Infração exigindo o crédito tributário referente ao II e IPI, multas de mora previstas no art. 61 da Lei nº 9.430/96 e juros de mora, por erro de classificação fiscal da mercadoria importada como a seguir se descreve:*

*“Falta de recolhimento do II e IPI, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada com base no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, pois, conforme o Laudo de Análises nº 0070/98, emitido para amostra do produto STYREX 310, submetido a despacho na adição 001 da DI nº 97/0438819-5, esse produto declarado no código NCM 2928.00.0, como um outro derivado da Hidrazina ou da Hidroxilamina, é uma preparação constituída de solução aquosa a base de composto aminado cuja classificação correta é no código NCM 3824.90.90.”*

Em julgamento do Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte a C. Segunda Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, proferiu o Acórdão nº 302-35.052, em sessão de 20.02.2002, cuja Ementa sintetiza:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. A mercadoria importada, comercialmente denominada STYREX 310, qualidade industrial, identificada pelo Laboratório de Análises como “UMA PREPARAÇÃO CONSTITUÍDA DE SOLUÇÃO AQUOSA À

Processo n.º : 11128.003909/98-22  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.290

BASE DE COMPOSTO AMINADO”, utilizada como inibidor de polimerização de estireno, na forma como foi importada, classifica-se no código NCM 3824.90.90 da tarifa vigente à época da ocorrência do fato gerador. Cabível a imputação das penalidades capituladas no lançamento.  
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

Segundo o I. Relator, emite o Voto Condutor do Acórdão supra, a mercadoria importada não atende ao texto das Notas Legais do Capítulo 29, que devem ser observadas em obediência ao comando das Regras Gerais de Interpretação – RGI’s, não se enquadrando nas exceções mencionadas.

Em sendo assim, não pode a referida mercadoria ser abrigada no âmbito do Capítulo 29, como pretendido pela Recorrente, mas sim no código tarifário apontado pelo Fisco.

Da Sentença supra a Contribuinte tomou ciência em 04.11.2000, conforme AR às fls. 95-verso, tendo ingressado com seu Recurso Especial de Divergência no dia 20.11.2000, de acordo com os recibos e carimbos de protocolo eletrônico encontrados às fls. 99, com fulcro nas disposições do art. 5º, inciso II e § 1º, e do art. 7º, § 2º, do Regimento Interno desta Câmara Superior, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Como paradigma a Recorrente trouxe à colação apenas cópia do Acórdão nº 301-27.788, de 23/03/1995, cuja Ementa se transcreve, *verbis*:

“Classificação Tarifária – Falta de Laudo Técnico específico da amostra do produto indicado na D.I. – Nulidade do procedimento fiscal. Compete à fiscalização, durante a realização dos procedimentos tendentes ao lançamento, promover a investigação aprofundada e sólida dos fatos, de modo a constatar a verdade material.

Recurso a que se dá provimento, por maioria de votos.”

Processo n.º : 11128.003909/98-22  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.290

Em seus fundamentos a Recorrente procura demonstrar a divergência jurisprudencial argumentando que em momento algum foi considerada a possibilidade de existir equívoco ou erro no laudo formulado pelas autoridades fiscais, tendo sido desprezado o reconhecimento das informações por Ela prestadas, por meio de seu laudo contraditório e divergente daquele utilizado pela fiscalização.

Nas questões de direito, entra no mérito da classificação fiscal da mercadoria envolvida.

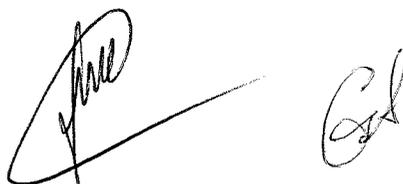
Regularmente notificada a D. Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões da Interessada, às fls. 135/149.

Argüi, em preliminar, a não comprovação, pela Recorrente, da existência de divergência jurisprudencial que ampare a admissibilidade do Recurso Especial de que se trata.

No mérito, pelos fundamentos da Decisão atacada, pede a sua manutenção *in totum*.

Devidamente processados vieram os autos a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais e após a ciência da D. Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 151), foram distribuídos, por sorteio, ao então Conselheiro Dr. Moacyr Eloy de Medeiros e, por fim, redistribuídos a este Relator, conforme Despachos de fls. 152/153, últimos documentos deste processo, tudo na forma regimental.

É o Relatório.



Processo n.º : 11128.003909/98-22  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.290

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator.

Em análise, inicialmente, os aspectos de admissibilidade do Recurso Especial de que se trata.

Como já demonstrado, o Recurso é tempestivo, não havendo qualquer restrição nesse sentido.

No que concerne ao conflito jurisprudencial necessário para a interposição e admissão do Recurso Especial de Divergência, como bem reclamado pela Fazenda Nacional em suas contra-razões, tal quesito não foi observado pela Recorrente, o que se demonstrará no seguimento.

Como se depreende do Acórdão paradigma trazido à colação pela Recorrente, a decisão adotada naquele Julgado levou em consideração o fato de que o procedimento fiscal cuja nulidade foi decretada, não estava embasado em laudo técnico relativo aos produtos importados e declarados nas DIs correspondentes.

O que se comprovou, naquele caso, foi que a desclassificação tarifária da mercadoria pela fiscalização baseou-se em laudos de terceiros, relativos a outras importações (prova emprestada), o que não foi aceito pelo Colegiado.

No caso ora sob análise não se cogitou dessa hipótese. Pelo menos no Voto condutor do Acórdão atacado nada foi dito a respeito da possibilidade de aceitação da chamada "prova emprestada".



Processo n.º : 11128.003909/98-22  
Acórdão n.º : CSRF/03-04.290

Transcrevo, para confirmar tal assertiva, os seguintes trechos do referido Voto ora atacado: (fls. 89/90)

*“(...)Na realidade, não resta qualquer dúvida quanto à identificação da mercadoria objeto da lide que se resume, portanto, em determinar sua correta classificação fiscal.*

*De fato, o laudo de análise emitido que serviu de base à exigência fiscal, em nenhum momento sequer vulnerado pela defesa apresentada, é taxativo quanto a não se tratar de produto de constituição química definida, apresentado isoladamente mas, sim, de preparação constituída de solução aquosa à base de composto aminado, utilizada como inibidor de polimerização do estireno, de acordo com a literatura técnica específica.”*

Restou claro, portanto, que a C. Câmara recorrida ateu-se à prova apresentada pelo Fisco para descaracterizar a classificação tarifária pretendida pela Recorrente, sem que fosse em momento algum argüido, no referido Voto, que tratava-se de “prova emprestada” e que a mesma deveria ser acolhida para os fins alcançados.

Deste modo, forçoso se torna reconhecer que a Recorrente não logrou demonstrar o conflito jurisprudencial necessário, regimentalmente, para a interposição e admissibilidade do Recurso Especial de Divergência de que se trata.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL ora em exame, por falta de indispensável pressuposto de admissibilidade regimental.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2005.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES 